



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSOS Nº 969687 e 969688

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTES: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Maurício Gonçalves Soares

ÓRGÃO: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

APENSOS à Denúncia nº 801288

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos Ordinários de nº 969687 e de nº 969688, interpostos, o primeiro, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e por Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, e, o segundo, por Maurício Gonçalves Soares, visando à reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos da Denúncia nº 801288, que julgou procedente o denunciado e aplicou multa individual aos responsáveis no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em vista as irregularidades constatadas relativas à Concorrência Pública DVLI 1020090031.

As razões recursais do Recurso de nº 969687 foram acostadas às fls. 01 a 24, tendo os Recorrentes, em resumo, (I) aduzido preliminarmente que resta configurada a prescrição; bem como (II) apresentado argumentos para justificar os apontamentos relativos à inabilitação da denunciante em razão da garantia de proposta, à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante, à inabilitação da denunciante por não atender ao Item 1.3 do Anexo I do Edital, à ausência de justificativa para os índices

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

contábeis exigidos, à visita técnica em dia e hora marcados, à exigência de que pelo menos um dos atestados apresentados seja do responsável técnico que efetuou a visita, à exigência de Regularidade e quitação junto ao CREA, à exigência relativa à execução do serviço na fase de habilitação, à exigência de quantitativo mínimo em um único atestado, à vedação de remessa de proposta pelos Correios ou outros meios correlatos, à vedação à participação de empresas em consórcio, à vedação à participação de empresa que esteja inadimplente com a Entidade em outro contrato ainda vigente; e, por último, (III) suscitado a ausência de fundamentação quanto à dosimetria das multas aplicadas.

Já as razões recursais do Recurso de nº 969688 foram acostadas às fls. 01 a 39, juntamente com a documentação de fls. 40 a 186, tendo o Recorrente, além do acima exposto, oferecido argumentos para demonstrar a ausência de sua responsabilidade para a ocorrência dos atos tidos como irregulares; bem como alegado a ocorrência de crime de opinião, vez que não restou perpetrada qualquer ilegalidade no certame examinado.

Os autos de ambos os Recursos foram apensados à Denúncia nº 801288 e distribuídos à Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

Por meio do despacho de fls. 28/28-v, o Relator recebeu os recursos e encaminhou os autos à Unidade Técnica, que elaborou o exame de fls. 29 a 44-v, cuja conclusão é abaixo transcrita, *in verbis*:

Pelos fatos e fundamentos expostos, esta Unidade Técnica opina:

- A) Pela extinção do feito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar 102/2008, e pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos recorrentes, em razão da prescrição;
- B) Ultrapassada a prejudicial de mérito acima, pelo parcial provimento do recurso, apenas para que sejam consideradas as atenuantes em favor dos recorrentes na dosimetria das penas a eles aplicadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para emissão de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Pois bem. Primeiramente deve-se destacar que os Recursos Ordinários ora analisados são próprios e tempestivos, tendo sido interpostos por partes legítimas e de acordo com as condições e o prazo estabelecidos no art. 335 do Regimento Interno do TCEMG e no art. 103 da Lei Complementar nº 102/2008.

Quanto às razões recursais, tal como constou do relatório técnico, entende este *Parquet* que têm razão os Recorrentes quando alegam a ocorrência, *in casu*, da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas.

Aliás, tal como ressaltado no mencionado relatório técnico, dessa mesma forma já havia se manifestado este Órgão Ministerial, conforme se vê do parecer colacionado às fls. 2.804/2.805 da Denúncia nº 801288, cumprindo repetir os fundamentos nele apresentados, *in verbis*:

A Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, inseriu novo regramento acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao acrescentar o art. 118-A no texto da Lei Complementar nº 102/2008, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Previu, ainda, de forma expressa, e de modo a espantar qualquer dúvida até então existente, a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, já aplicada antes mesmo da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, consoante entendimento majoritário deste *Parquet*, suportado pela interpretação conjunta dos artigos 110-C e 110-E, ambos acrescentados à Lei Complementar nº 102/2008 pela Lei Complementar nº 120/2011. Isso porque, segundo o disposto no §2º do art. 110-C então vigente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

“interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §1º”, o prazo prescricional recomençaria a contar, do início, uma única vez, ou seja, por mais 5 (cinco) anos.

Como se vê, patente é a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este *Parquet*, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia.

Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos e tendo em vista que a Unidade Técnica não indicou a configuração de dano ao erário, OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

Desse modo, ratifica este Ministério Público a conclusão do órgão técnico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este *Parquet* que os presentes recursos merecem ser admitidos, haja vista a legitimidade das partes e que se mostram próprios e tempestivos, bem como providos, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, revogando-se a decisão recorrida e extinguindo-se o feito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar 102/2008, restando, consequentemente, extintas as multas individuais aplicadas aos recorrentes, no importe de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas